HABEAS CORPUS Nº 817209 - ES (2023/0129269-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARIO BARBOSA DA VITORIA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. A defesa alega ilicitude de provas obtidas por interceptação telefônica não autorizada e ausência de fundamentação para exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e na análise da legalidade das provas e da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A análise realizada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, no sentido de que "1. É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075, decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a

Documento eletrônico VDA44367430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:23
Código de Controle do Documento: 90c4ac39-d076-441b-af58-03ec40acc089

jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. [...]. (AgRg no HC n. 705.349/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).

5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:23
Código de Controle do Documento: 90c4ac39-d076-441b-af58-03ec40acc089

HABEAS CORPUS Nº 817209 - ES (2023/0129269-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARIO BARBOSA DA VITORIA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA ILICITUDE DE PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. A defesa alega ilicitude de provas obtidas por interceptação telefônica não autorizada e ausência de fundamentação para exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e na análise da legalidade das provas e da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A análise realizada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, no sentido de que "1. É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075, decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. [...]. (AgRg no HC n. 705.349/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).
5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
6. A quantidade e a natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 52, e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARIO BARBOSA DA VITORIA JUNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Apelação Criminal 0021120-58.2020.8.08.0048).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 650 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi desprovida.*
>
> *O impetrante sustenta: a) ilicitude das provas obtidas em interceptação telefônica não autorizada; b) ausência de fundamentação suficiente para exasperar a pena-base acima do mínimo legal.*
>
> *Requer, liminarmente, suspensão do acórdão objurgado até o julgamento do presente writ e, definitivamente, concessão da ordem para que sejam anuladas as provas ilícitas, com a absolvição do paciente dos delitos que lhe são imputados.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a ilicitude das provas obtidas em decorrência de interceptação telefônica não autorizada, e ausência de fundamentação suficiente para exasperar a pena-base acima do mínimo legal.

Requer a concessão da ordem para que a paciente seja absolvido ou para que a pena seja redimensionada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da apontada nulidade (e-STJ, fls. 44-46):

> *A materialidade e a autoria consistem em auto de apreensão à folha 12, boletim unificado às folhas 23/26, laudo toxicológico às folhas 84/85 e toda a prova oral coligida em juízo.*
>
> *Na audiência do dia 14 de junho de 2021, o policial militar Renato dos Santos Rocha relatou:*
>
> > *"[...] QUE SE LEMBRA DE ESTAREM UMA ABORDAGEM A UM MOTOCICLISTA, MOMENTO EM QUE O MESMO RECEBEU UMA LIGAÇÃO DE UMA PESSOA E NESSA LIGAÇÃO O INTERLOCUTOR MENCIONOU ALGUMA COISA SOBRE "BUSCAR OS PINOS COM O MJ". QUE [...] OS DEMAIS POLICIAIS SABIAM DE QUEM SE TRATAVA; [...] QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM E BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO O DECLARANTE PERMANECEU REALIZANDO A SEGURANÇA DAS VIATURAS E NÃO PRESENCIOU COMO DOS FATOS SE DERAM [...] SÓ VISUALIZANDO POSTERIORMENTE A DROGA APREENDIDA E O ACUSADO DETIDO; [...]"*
>
> ***Em nova audiência, no dia 19 de julho de 2021, o policial militar Alonso Lima Amorim disse que estavam em patrulhamento e realizaram a abordagem padrão de um sujeito em uma motocicleta, cujo telefone celular tocou em meio ao procedimento, e o indivíduo atendeu. A interlocutora, de nome Simone, conhecido em razão do tráfico, pediu para o sujeito ir à casa do apelante para buscar mais drogas, pois havia faltado na "pista".***
>
> *Esclareceu que os agentes sabiam que o apelante era chefe do tráfico em Areinhas, de modo que se dirigiram ao local, onde estava o apelante na janela e, após terem a entrada franqueada, ingressaram na residência e encontraram os entorpecentes. Apontou que o apelante assumiu a propriedade do ilícito, e que já era conhecido como chefe do tráfico pela equipe, anteriormente.*
>
> ***Narrou que o sujeito na motocicleta demonstrou temor, pelo que foi abordado e, com o toque do telefone, o sujeito atendeu em viva-voz, sendo meramente permitido pelos agentes, e a mulher começou a falar de imediato.***
>
> *O policial militar João Marcos Malta de Aguiar, por sua vez, relatou que abordaram Tiago, o sujeito na motocicleta, no bairro Areinhas, local conhecido pelo intenso narcotráfico.* ***Apesar de não haverem encontrado ilícito com Tiago, seu celular recebeu uma chamada do contato "Simone", pessoa conhecida como gerente do tráfico***

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

> ***na região. Logo, os agentes pediram a Tiago que atendesse em viva-voz, ao que a mulher começou a falar imediatamente e pediu que fosse ao "MJ" pegar mais pinos, em razão da falta.*** *A alcunha era conhecida pelos policiais como relativa ao apelante, e* ***Tiago levou os agentes à residência, em que dois indivíduos fugiram, revelando a entrada do local, e foi avistado o apelante na janela. Os entorpecentes foram encontrados no imóvel, ao que o apelante simplesmente indicou sua localização,*** *sem assumir a propriedade, apesar do conhecido envolvimento do apelante no tráfico de drogas, cujo nome despertava temor em paisanos.*
>
> *O policial militar Wellington Antônio dos Santos ressaltou que* ***o apelante estava no interior da residência e indicou a localização das drogas, sem assumir a propriedade. Sobre o indivíduo da motocicleta, informou que ele recebeu o telefonema de Simone e, voluntariamente, disse a verdade sobre o apelante e revelou o seu endereço.***
>
> *É cediço que os depoimentos dos policiais, relativos ao exercício de suas funções, desfrutam de fé pública e têm o condão de sustentar a c ondenação criminal, conquanto em harmonia com as demais provas. Assim se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *O apelante, interrogado, negou todas as circunstâncias do delito, como a posse dos objetos apreendidos e o conhecimento de Tiago e Simone.*
>
> *Inobstante,* ***o interrogatório do apelante se encontra isolado dos demais elementos de prova colhidos e que realmente revelam a prática do crime. Afinal, apesar da alegação do policial João Marcos de que pediram a Tiago para ligar o viva-voz, os depoimentos dos outros três agentes tornam predominante a versão do ato voluntário. Fato é que todas as demais circunstâncias incriminadoras são, em maioria, constantes nos depoimentos, como a descoberta dos entorpecentes pelos militares.***
>
> *De todo modo, resta evidente que o apelante tinha em depósito drogas em circunstâncias compatíveis com o delito de narcotráfico (artigo 33 da Lei 11.343/06), pelo que a condenação é a medida que se impõe. A ligação de telefônica pouco importa para a solução da pretensão punitiva estatal, nem altera o fato de que as drogas eram mantidas em depósito para a comercialização (crime permanente). (Grifos acrescidos).*

Verifica-se que a análise realizada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, no sentido de que "1. É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF , art. 5º , X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075 , decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. [...]. (AgRg no HC n. 705.349/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

No que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, esta Corte tem o entendimento pacífico de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

A revisão da dosimetria na via de *habeas corpus* "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Extrai-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 46-47):

> *No que tange à pena-base, há insurgência quanto à exasperação da circunstância ligada à culpabilidade, do que sucede o pleito pela fixação da pena-base no mínimo legal.*
>
> *Entretanto, é inviável a pretensão redutora, haja vista, além da previsão do artigo 59 do Código Penal, aquela do artigo 42 da Lei 11.343/06. De fato, na medição da reprimenda, o juízo a quo observou esta previsão legal ao considerar, além da quantidade de drogas (mais de mil pinos), a sua natureza particularmente nociva (cocaína). Diz o STJ:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, mantenho a exasperação da pena-base com base nestas circunstâncias e, na ausência de ilegalidades na dosimetria, permanece o quantum definitivo fixado, pelo juízo a quo, em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa.*

Observa-se, portanto, que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Isso porque, nos termos jurisprudência desta Corte, "a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 885.148/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44367126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:04
Código de Controle do Documento: da11e040-4fb1-43b9-91da-118f5f90ec44

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0129269-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 817.209 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211205820208080048 211205820208080048

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	MARIO BARBOSA DA VITORIA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:30:46
Código de Controle do Documento: 6CDAE28A-DE35-4FDC-A50E-21376001E15C